

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 4731/01**

**SESSÃO DE 17 /05 /2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0584/97 A.I. Nº:1/393267**

**RECORRENTE: Cel. Julg. Prim. Instância e Texaco do Brasil S/A Produtos de Petróleo.**

**RECORRIDO: Ambos**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR**

**EMENTA**

ICMS. COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO  
DO RETORNO DE MERCADORIA ARMAZENA  
DA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO.  
INFRAÇÃO AO DEC. 21.219/91 COM SANÇÃO  
PREVISTA NO ART. 767, III, B DO DIPLOMA  
LEGAL ACIMA CITADO. AUTUAÇÃO PARCIAL-  
MENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

Versa o processo sobre Auto de Infração de remessa de mercadoria para armazenamento em estabelecimento de terceiros, no período de janeiro a dezembro do exercício de 1995. Porém não houve o retorno de toda a quantidade enviada para os depósitos. Porém, não houve o retorno de toda a quantidade enviada para os depósitos, havendo uma diferença entre as quantidades descritas nas notas fiscais e a devolução real. Estabeleceram como infringido o art. 767, inciso III, alínea B do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares, os autuantes ratificam o feito. Às fls. 07 a 49 os fiscais anexam documentos probatórios do narrado na inicial.

Inconformada, a autuada defende-se, impugnando o lançamento através de doc que repousam nas folhas 55/61. Alega principalmente erro formal na emissão das notas fiscais. Pede a realização de uma perícia perícia, que foi acatada pelo julgador singular.

Embasado no resultado do trabalho pericial, o julgador a quo, considerou os valores constantes nas notas fiscais 600.239 e 605.167 - fls. 72/73-, referente ao produto Óleo Diesel, haja visto que as mesma constavam na relação de Remessa para

**PROC. 1/0584/97 – Texaco/Brasil – Rel. Cons. Amálio Cvalcante Júnior**

armazenamento e não foram computadas na relação Devolução de Armazenamento, fls.07/08 e 11/17.

Decide o julgador singular pela parcial procedência do auto de infração, haja visto que houve uma redução no montante, em virtude da inclusão nas notas fiscais acolhidas pela perícia.

Inconformada a recorrente vem a esta Câmara, e aduz em seu favor, principalmente que houve erro formal, argumento refutado pela PGE, que entende ser o documento fiscal o espelho da operação praticada pelo sujeito passivo. Entende também a PGE que o julgamento de primeira Instância foi acertado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A não comprovação do retorno das mercadorias armazenadas em estabelecimento de terceiro, na sua totalidade, ensejou a autuação motivo deste processo.

A peça vestibular do presente auto é fartamente comprovada através de documentos que à autuada não assiste razão quando a mesma afirma em suas peças defensórias que houve apenas erro formal no tocante ao preenchimento das notas fiscais.

Não poderíamos nos afastar do entendimento de que o documento fiscal é o espelho da operação praticada pelo sujeito passivo.

Claro está no processo que há uma diferença entre a quantidade real e quantidade indicada nas notas fiscais por ocasião da devolução das mercadorias. O quadro demonstrativo de fls.128 é elucidativo e conclusivo, não deixando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, bem como a aplicação da sanção prevista pelo art.767,item III, letra B, do Dec.21.219/91.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a autuação, nos termos do parecer da PGE.

É o voto..

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de julgamento de Primeira Instância e Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo e recorrido Ambos, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/11/2001.

**PROC. 1/0584/97 – Texaco/Brasil – Rel. Cons. Amálio Cvalcante Júnior**



**AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR**  
Conselheiro Relator

**ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS**  
Conselheiro



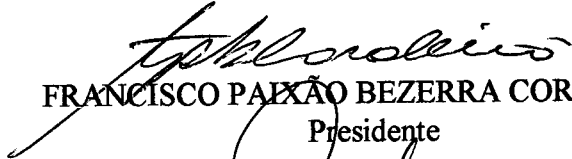
**MARCOS ANTONIO BRASIL**  
Conselheiro

**ELIAS LEITE FERNANDES**  
Conselheiro

Fomos presentes:



**MATHEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado



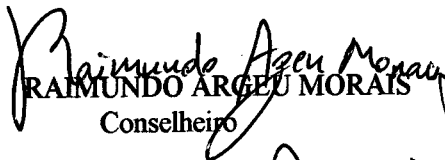
**FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO**  
Presidente



**ROBERTO SALES FARIA**  
Conselheiro



**VERÔNICA GONDIM BERNARDO**  
Conselheira



**RAIMUNDO ARGEU MORAIS**  
Conselheiro



**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Conselheiro